

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 08 / 09 / 19 99
C	 Fubrica

01



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10166.006777/96-37

Acórdão : 201-72.401

Sessão : 02 de fevereiro de 1999

Recurso : 103.398

Recorrente : HC PNEUS S.A.

Recorrida : DRJ em Brasília - DF

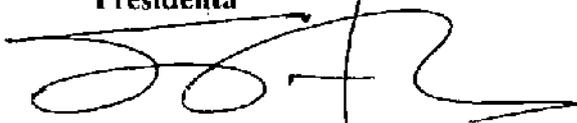
NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE - É nula, nos termos do art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, por cerceamento do direito de defesa, a Decisão de Primeira Instância que deixa de abordar todos os argumentos apresentados na impugnação, devendo outra ser prolatada em boa e devida forma. **Processo que se anula a partir da decisão de primeira instância, inclusive.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: HC PNEUS S.A.

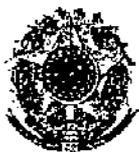
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 1999


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valdemar Ludvig, Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire e Sérgio Gomes Velloso.
Eaal/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10166.006777/96-37

Acórdão : 201-72.401

Recurso : 103.398

Recorrente : HC PNEUS S.A

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada, foi autuada em 24.05.96 relativamente ao PIS/Faturamento do período de 01/90 a 06/95, sendo-lhe exigido o crédito tributário no valor equivalente a 4.524.759,23 UFIR e mais R\$ 513.406,63.

O Auto de Infração teve a seguinte descrição dos fatos:

“FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL

O contribuinte deixou de recolher e/ou recolheu a menor a contribuição para o Programa de Integração Social sobre os valores abaixo apurados, conforme levantamento efetuado na escrituração da empresa, em seus livros contábeis e fiscais, os quais foram apresentados em atendimento ao Termo de Início lavrado em 04.05.95, cujo resultado da Receita Tributável foi atestado em 13.05.96 pelo Gerente Administrativo da HC PNEUS S/A “

Em 25.06.96, foi apresentada a impugnação alegando em resumo o seguinte:

I) decadência parcial do lançamento nos termos do art. 150, § 4º; e 156, V, do Código Tributário Nacional;

II) ingresso de ação judicial visando obter a declaração da inconstitucionalidade do PIS com autorização para a realização de depósitos;

III) a alíquota correta é a de 0,65%, prevista nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449 e não a de 0,75%, usada pela Fiscalização; e

IV) incabível a aplicação de qualquer multa por ter havido denúncia espontânea. Conclui pedindo a nulidade da autuação e subsidiariamente a exclusão da multa sobre os valores já recolhidos e o reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objetos de depósitos judiciais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10166.006777/96-37

Acórdão : 201-72.401

Em 27.09.96, a DRJ em Brasília - DF prolatou a decisão de primeira instância, julgando parcialmente procedente a impugnação para:

- a) declarar definitiva a exigência discutida relativamente aos fatos geradores de 31/12/91 a 30/06/95; e
- b) julgar improcedentes as alegações da impugnante sobre decadência e multa indevida.

Determinou, em relação ao item "a", a constituição de autos apartados e, sobre o item "b", ressaltou o direito de recurso voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

A empresa, então, em relação ao item "b" recorreu a este Conselho alegando:

- 1) a decadência;
- 2) a inaplicabilidade da multa em função da denúncia espontânea e/ou sua redução;
- 3) o erro de alíquota, sustentando ser aplicável a de 0,65% e não a de 0,75%; e
- 4) o erro na base de cálculo de novembro de 1990.

Foi o processo a PFN no Distrito Federal tendo o Procurador Helbert de Oliveira Coelho apresentado as Contra-Razões da Fazenda Nacional em fundamentado Parecer de fls. 207/224.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10166.006777/96-37
Acórdão : 201-72.401

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O presente recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Inicialmente, cabe registrar que o auto de infração abrangeu o período de 01/90 a 06/95.

Como a empresa ingressou em Juízo questionando a legalidade do PIS em 12/12/91, a Decisão recorrida, em seu item "a" (fls. 155), desdobrou o crédito tributário declarando-o, em relação aos fatos geradores ocorridos no período de 12/91 a 06/95, constituído definitivamente devendo compor um novo processo, o que ocorreu, conforme se vê as fls. 158.

Na mesma Decisão, em seu item "b" (fls. 155), julgou improcedentes os argumentos apresentados na impugnação, sobre o crédito tributário referente aos fatos geradores, ocorridos no período de 01/90 a 10/91.

Neste processo, portanto, serão apreciadas as alegações feitas no recurso relativo ao crédito tributário correspondente aos fatos geradores ocorridos no período de 01/90 a 10/91 (item "b" da Decisão, fls. 155).

Do exame do presente processo, verifico a necessidade de apreciar preliminarmente a seguinte questão:

Em sua defesa a impugnante, ora recorrente, explicitamente contestou a alíquota de 0,75% dizendo ser correta a de 0,65% (vide fls. 39/40, itens 8 a 10).

A Decisão recorrida silenciou sobre o assunto, manifestando-se, apenas, sobre decadência e multa indevida (fls. 155, item "b").

No Recurso, a recorrente volta ao assunto (fls. 182, itens 15/18).

O Ilustre Procurador da Fazenda Nacional, Dr. Helbert de Oliveira Coelho, em bem fundamentadas observações (fls. 213/215), diante da constatação de que a Decisão recorrida não se manifestou sobre a questão da alíquota, concluiu:

“ Diante desses fatos creio ser aconselhável, por medida de prudência, objetivando-se evitar possível alegação de cerceamento do direito de defesa



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10166.006777/96-37
Acórdão : 201-72.401

por parte da recorrente, um exame mais acurado do item da Decisão de primeira instância, no qual é abordada a matéria.”

Efetivamente, a autoridade julgadora de instância singular não apreciou essa razão de defesa, qual seja, a que questionava a alíquota, reduzindo o conflito à decadência e incidência de multa, dizendo às fls. 155:

“Enquanto que relativamente ao período de 31/01/90 a 31/10/91 cabe recurso ao 1º Conselho de Contribuintes em razão das insurgências contra decadência e contra a incidência de multa sobre valores recolhidos.”

Ora, sobre o assunto cabe transcrever os artigos 31 e 59 do Decreto nº 70.235/72, *in verbis*:

“Art. 31 – A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências.” (Os grifos não são do original).

Art. 59 – São nulos :

I - ...

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. (Os grifos não são do original).

Ora, diante da constatação de que a Decisão recorrida não enfrentou um dos pontos da impugnação, entendo ter ficado caracterizado o cerceamento do direito de defesa.

Aliás, o Ilustre Procurador, às fls. 215, cita e transcreve LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA (Processo Administrativo Fiscal, pág. 92, 2ª edição, abril/94, Editora Resenha Tributária Ltda.) sobre o assunto nos seguintes termos:

“De igual modo, por força do duplo grau de jurisdição, uma das hipóteses típicas de nulidade das decisões por cerceamento do direito de defesa consiste no não enfrentamento de questões suscitadas pelo defendente, como evidencia o acórdão a seguir : “ NULIDADE – A falta de apreciação dos argumentos expendidos na impugnação acarreta nulidade da decisão proferida em primeira instância.” (Ac. 103-102139, de 27.04.92).”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10166.006777/96-37

Acórdão : 201-72.401

Isto posto, voto no sentido de anular a decisão recorrida, por cerceamento do direito de defesa, restituindo-se o processo à autoridade julgadora de primeira instância, para que outra seja prolatada em boa e devida forma.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 1999

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the end.

SERAFIM FERNANDES CORRÊA